



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 16 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 103-07.647

Recurso nº 90.606 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente ADLAB ADMINISTRAÇÃO E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

I.R.P.J. - Glosa de custos e despesas sem comprovação e como tal consideradas indedutíveis, ante a ausência de prova de sua necessidade.

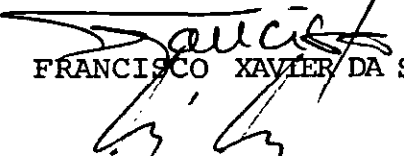
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADLAB ADMINISTRAÇÃO E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
16 OUT 1986

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Trata-se, segundo o auto de infração de glosa das despesas assim classificadas:

- a) contabilização como custo dos serviços vendidos, de valores relativos a material de consumo, inexistindo qualquer documentação comprobatória dessas aquisições;- Ex. 83 e 84
- b) Apropriação como despesa operacional de gastos com veículos, inexistindo bens desta espécie no ativo imobilizado da empresa.
Ex. 83, 84 e 85.

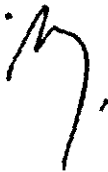
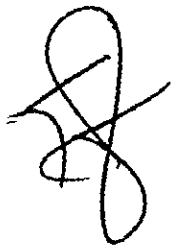
A empresa autuada impugnou a ação fiscal contestando as glosas dos custos e das despesas incomprovadas e a informação fiscal registra tratar-se de empresa cadastrada como "OMISSA".

A autoridade Fiscal, então, proferiu sua decisão mantendo a exigência, na forma da seguinte ementa:

"Despesas dedutíveis - Somente são admitidas aquelas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, desde que efetivamente realizadas no período-base devidamente escrituradas e comprovadas através de documentação hábil e idônea."

Na fase recursal a empresa se mantém na linha de razoabilidade de seus gastos muitos dos quais feitos com pesquisas científicas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

O que se exigiu da empresa foi a efetiva comprovação dos gastos como necessários e como tal classificáveis como operacionais.

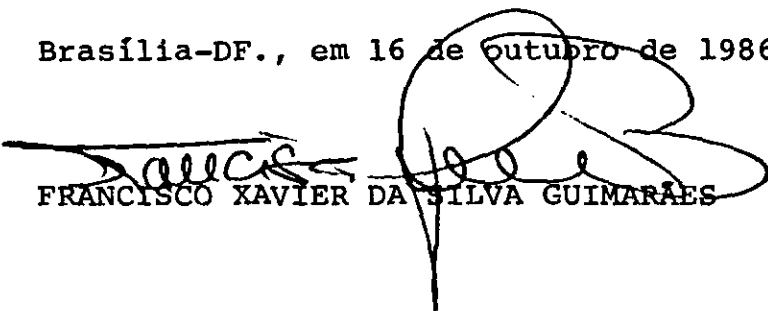
Neste sentido a empresa nada apresentou que com provasse a necessidade dos gastos.

Ora, dedutíveis são as despesas operacionais, is to é aquelas necessárias à fonte produtora.

Simple alegações não tem o efeito de classifi - car os gastos como operacionais, pelo critério da razoabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1986


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES